



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA ESTADO DO PARANÁ

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2024

"Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal e art. 40 parágrafo 7º da Lei Orgânica Municipal."

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA, Estado do Paraná, Sr. Ellingthon Alanis Romanhole, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 66 da Constituição Federal, pelo art. 139 parágrafo 5º e art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal e art. 40 parágrafo 7º da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 11/2022, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 24/02/2022;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. art. 40 parágrafo 7º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 3.003/2024 oriunda do projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se e cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E SETE (27) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06), DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO (2024).


ELLINGTHON ALANIS ROMANHOLE
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.003 /2024, DE 27 DE JUNHO DE 2024

SÚMULA: Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, VICE-PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Nova Esperança, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º. As empresas comerciais, bancos e lotéricas que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferenciais já destinadas a idosos, gestante e pessoas com deficiência.

Art. 3º. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E SETE (27) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06), DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO (2024).

ELLINGTHON ALANIS ROMANHOLE
Vice-Presidente